



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000294286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2074813-90.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado SILVIO LUIZ CAMPILONGO CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2074813-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Silvio Luiz Campilongo Camargo

Juiz de primeiro grau: Vítor Gambassi Pereira

Voto nº 42.273

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a Ré autorize e custeie a disponibilização dos medicamentos indicados ao Autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00. Inconformismo da Ré, em razão do prazo exíguo concedido para o cumprimento da obrigação e fixação de multa. Hipótese que trata de urgência (tratamento quimioterápico), diante de risco à vida do beneficiário do plano, em virtude do que não se pode falar em ampliação de prazo para o cumprimento da medida. Multa corretamente arbitrada, com eventual adequação a ser eventual e futuramente apurada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 58/61 do processo originário, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Por isso, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar à parte ré que autorize e custeie a disponibilização dos medicamentos cabazitaxel e carbolplatina, preferencialmente genérico, se existente, nos termos do receituário médico de fls. 31, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$50.000,00, a ser eventualmente majorada conforme a recalcitrância”*.

Recorre a Ré para alegar, em síntese, que o presente recurso se volta contra r. decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência requerida

2074813-90.2025.8.26.0000

Voto nº 42.273



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Agravado, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de cinco dias, sob pena da vultuosa multa única de R\$ 50.000,00, sem limite, de modo que esse instrumento é interposto contra o patamar das “astreintes” fixados, bem como contra o exíguo prazo para cumprimento, uma vez que o mérito da matéria (acerca dos medicamentos) será discutido no momento oportuno. Afirmo que, embora não seja objeto deste recurso a possibilidade ou não do custeio do tratamento, é certo que o prazo fixado para cumprimento da liminar é manifestamente curto, razão pela qual deve ser estendido. Refere que o prazo fixado deve ser suficiente para evitar maiores danos àquele que pleiteia a liminar, mas é necessário também que ele seja adequado ao correto cumprimento da obrigação, ainda mais quando há previsão de multa por descumprimento, como é o caso, sob pena da medida coercitiva restar dissociada por completo do direito tutelado, evitando-se o enriquecimento sem causa, em razão do arbitramento das astreintes. Argumenta que não só deve ser observado um prazo razoável para que a tutela seja adequadamente cumprida, como também para que seja viável a incidência de multa em caso de descumprimento, eis que não se justificaria a imposição de sanção para cumprimento de uma obrigação em prazo demasiadamente apertado e insuficiente. Observa que o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos gravíssimos de fornecimento de medicamentos, é no sentido de conceder dez dias, contados da intimação da decisão. Ressalta que a jurisprudência é firme ao determinar a redução da multa cominatória quando ela se mostra dissociada do valor da obrigação principal, tal como ocorre no presente caso. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de que o prazo para cumprimento da liminar seja estendido a patamares razoáveis.

Recurso tempestivo e com preparo anotado (págs. 29/30).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

2074813-90.2025.8.26.0000
Voto nº 42.273

O recurso não merece prosperar.

É recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Pelo que se pode extrair do processo, não se discute se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, com a insurgência da Ré limitada ao prazo para seu cumprimento e à aplicação de multa.

A fixação de prazo exíguo de cumprimento e de multa para o caso de descumprimento é plenamente cabível, uma vez que buscam dar efetividade à decisão judicial, pois o Autor é paciente idoso, diagnosticado com “*Neoplasia de Prostata*”, que, embora tenha realizado todos os procedimentos indicados, não teve a doença extirpada, de modo que necessita dos medicamentos “Cabazitaxel + Carboplastia”, conforme relatório médico (págs. 30/31 do processo originário).

Desse modo, não se deve falar em ampliação de prazo para o cumprimento da determinação judicial, uma vez que se trata de risco à vida e saúde do beneficiário do plano, de modo que eventual incidência de multa no caso é questão secundária. Compete à Agravante adotar as medidas necessárias para o pronto atendimento da determinação judicial, sem que se possa acreditar que ela não tenha estrutura para tanto, diante da própria natureza dos serviços que presta, pois casos como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o presente não devem ser pouco comuns. Basta que seja meramente diligente para que não incida na multa estabelecida.

Sem prejuízo, anote-se que a exigibilidade de multa que venha a incidir só poderá ser reclamada ao final do processo, quando, por decisão sobre o mérito, ocorrer o acolhimento da pretensão do Agravado, oportunidade em que poderá ser verificada eventual inadequação de valores.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator